

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PROJETO DE LEI Nº 113/2007

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de incentivo à cultura do bambu, como parte da política estadual de desenvolvimento agrícola.

Parágrafo Único. A cultura do bambu compreende o cultivo agrícola voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos e a valorização do bambu como instrumento de promoção do desenvolvimento sócio-econômico regional e integrado do Estado.

Art. 2º A política instituída nesta lei tem como objetivo o desenvolvimento da cultura do bambu no Estado, por meio de programas governamentais e de empreendimentos privados.

Art. 3º São diretrizes da política estadual de incentivo à cultura do bambu:

I - a valorização do bambu como produto agrícola capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II - o desenvolvimento tecnológico do cultivo e das aplicações do bambu;

III - o desenvolvimento de pólos bambuzeiros.

Art. 4º São instrumentos da política estadual de incentivo à cultura do bambu:

I - crédito anual;

II - assistência técnica;

III - promoção e comercialização do produto;

IV - certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Serão beneficiadas prioritariamente pela política instituída por esta lei as pequenas e médias propriedades de regiões com vocação agrícola para a cultura do bambu.

Art. 6º Na implantação da política de que trata esta lei, compete ao Poder Executivo:

I - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do cultivo e das aplicações dos produtos e subprodutos do bambu;

II - orientar o cultivo para a produção e a extração de brotos para a alimentação;

III - incentivar a utilização do bambu na recomposição de matas ciliares, na recuperação de áreas degradadas e na composição de sistemas agro-florestais;

IV - incentivar a adoção da cultura e manufatura do bambu na agricultura familiar;

V - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu;

VI - estimular o comércio interno e externo do bambu e de seus subprodutos;

VII - produzir mudas de bambu em viveiros públicos estaduais.

Art. 7º O incentivo referido nesta lei corresponde ao recebimento de bônus expedido pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 8º O portador dos bônus poderá utilizá-los para pagamento de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, Imposto sobre Transmissão de Bens causa mortis, e IPVA -

Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência do tributo.

Art. 9º O Poder Executivo, anualmente, fixará o valor do incentivo a ser concedido na forma desta lei.

Art. 10. O bônus terá validade para sua utilização de 5 (cinco) anos, a contar de sua emissão, com valor corrigido mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 11. Fica autorizada a criação do Fundo Especial de Apoio aos Produtores de Bambu no Estado do Paraná, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13.03.07.

(a) CIDA BORGHETTI

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da implantação de política para a produção dos brotos de bambu é fomentar o artesanato e sua futura industrialização, atendendo crescentes demandas dos setores de arquitetura, paisagismo, decoração e construção civil.

Muitos países têm encontrado sucesso na exportação de móveis feitos de bambu e esse sucesso se deve a implantação de oficinas profissionalizantes, auto-sustentáveis, de cunho ambiental econômico e social, com a criação de pólos geradores de trabalho.

É preciso conscientizar a sociedade e dar incentivos ao surgimento de novos artesãos, viabilizando a venda de produtos e consolidando o bambu no mercado.

O incentivo proposto nesta legislação tem por escopo formar pólos bambuzeiros, haja vista que a industrialização desse material tem ampla aceitação no mercado nacional e internacional, especialmente na arquitetura e móveis de design.

“No atual contexto social e produtivo mundial, vemos crises assolando povos de países inteiros. Estes se vêem à margem da política econômica mundial, e não conseguem criar e manter uma economia própria. Mas existem alguns Países enxergando o bambu como um dos meios alternativos para aumentar a produtividade agrícola, gerar emprego e estimular a indústria. Assim pensam os governos da China, Nepal, Filipinas e Havaí.

A questão ecológica é hoje um assunto muito discutido. A poluição e subprodutos decorrentes de uma economia industrial capitalista globalizada geram desequilíbrios por todas as partes do globo, na terra, água e ar. O bambu é eficaz no combate a muitas formas de poluição nesses recursos naturais, produzindo oxigênio, reciclando a água de rios e lagoas e limpando o solo de alguns elementos nocivos. É também material altamente renovável e que pode substituir o uso da madeira (material e combustível), impedindo o corte indevido de árvores essenciais ao equilíbrio natural.

Na América do Sul existem culturas ricas e vibrantes que muito se associaram ao uso do bambu. É o caso do Equador e da Colômbia, países onde o bambu da espécie *Guadua angustifolia*, gigante e muito resistente, é conhecido por todo habitante e é utilizado há milhares de anos pelos nativos. Ele sustenta casas de mais de cem anos de idade, assim como as casas de uma grande parcela da população. A Costa Rica, na América Central, recentemente adotou uma estratégia para implementar a construção em massa de habitações populares construídas com bambu.

O Brasil é um dos países com maior número de espécies nativas e maior área de florestas naturais de bambu. Estas espécies nativas, algumas até endêmicas, são na sua grande maioria desconhecidas. É imperioso elaborar uma política de preservação, propagação e disponibilização destas espécies que muito têm a nos encantar e oferecer.

Pessoas do mundo inteiro se unem em associações e instituições para divulgar as múltiplas utilizações do bambu, incitar o debate social e desenvolver a pesquisa científica, tomando como

exemplo: IBA, INBAR, ABMTENC, ABS, EBS, ECUABAMBU.

O bambu é usado há muitos milênios na produção de uma miríade de artefatos úteis ou decorativos. Por sua característica tubular o bambu já agrega funções e adequações inerentes à sua forma. Sendo composto basicamente de longas fibras vegetais, pode ser moldado ou desfiado para novas aplicações. É essencial que se escolha o tipo de certo de bambu e o modo correto de tratamento para cada aplicação.

O bambu é reconhecidamente um excelente agente na contenção de encostas ameaçadas de erosão. Sua distribuição subterrânea de rizomas forma uma malha resistente que reforça a estrutura natural do solo. Para obter bons resultados são utilizados os bambus de rizomas leptomorfos, que se espalham na área mais rapidamente.

O bambu é utilizado na irrigação de solos e lavouras. É tubular, facilitando o transporte de água da fonte ao local da irrigação.

O bambu pode também ser utilizado na bio-remediação de ambientes molestados pela intervenção humana. Segundo os especialistas da West Wind Technologies, nos Estados Unidos existem muitas criações de suínos, e despejam os restos fecais dos animais diretamente no ambiente natural, contaminando campos e fontes de água. Uma solução para este problema seria despejar os restos em campos de grama, uma planta que consome largamente o nitrogênio presente nos restos. Mas a grama não tem mercado e é deixada no solo. Com o tempo, o nitrogênio na grama é reabsorvido pelo solo. O bambu é uma grama, e consome muito nitrogênio. Depois pode ser coletado e vendido como material de construção, levando consigo o nitrogênio.

Outro uso do bambu na remediação foi sugerido em 1998, pelo Senador americano Duncan Hunter, dirigente da Fundação World Emergency Relief, para despoluir o Rio Choluteca, que atravessa a Capital do México. O projeto propõe que se plante bambu nas beiras do rio, porque agiriam como agente descontaminante. Este tipo de projeto já foi implantado no Rio Nuevo, Califórnia, e ao norte da Cidade do Mexicali, México.

O bambu também é utilizado como combustível e papel, substituindo o uso tradicional e, muitas vezes, irresponsável, de madeiras importantes para os ecossistemas. O carvão de bambu é de excelente qualidade, e seu rápido crescimento equilibra a relação entre o gás de carbono emitido e o gás de carbono absorvido. O papel de bambu tem a mesma qualidade que o papel de madeira.

O papel é o uso industrial do bambu de maiores proporções no mundo. O bambu oferece seis vezes mais celulose que o pinheiro e mais rápido cresce. Suas fibras são muito resistentes e tem qualidade igual ou superior à fibra de madeira. O Brasil é o único País das Américas a ter uma indústria de papel de bambu, com uma grande plantação no Estado do Maranhão.” [\[1\]](#)

Esta Assembléia Legislativa, que tem compromisso com o desenvolvimento do Estado do Paraná, não deixará de apoiar a iniciativa desta matéria, gerando emprego e renda.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 113/2007

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de incentivo à cultura do bambu, como parte da política estadual de desenvolvimento agrícola.

Parágrafo Único. A cultura do bambu compreende o cultivo agrícola voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos e a valorização do bambu como instrumento de promoção do desenvolvimento sócio-econômico regional e integrado do estado.

Art. 2º A política instituída nesta lei tem como objetivo o desenvolvimento da cultura do bambu no estado, por meio de programas governamentais e de empreendimentos privados.

Art. 3º São diretrizes da política estadual de incentivo à cultura do bambu:

I - a valorização do bambu como produto agrícola capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II - o desenvolvimento tecnológico do cultivo e das aplicações do bambu;

III - o desenvolvimento de pólos bambuzeiros.

Art. 4º São instrumentos da política estadual de incentivo à cultura do bambu:

I - crédito anual;

II - assistência técnica;

III - promoção e comercialização do produto;

IV - certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Serão beneficiadas prioritariamente pela política instituída por esta lei as pequenas e médias propriedades de regiões com vocação agrícola para a cultura do bambu.

Art. 6º Na implantação da política de que trata esta lei, compete ao Poder Executivo:

I - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do cultivo e das aplicações dos produtos e subprodutos do bambu;

II - orientar o cultivo para a produção e a extração de brotos para a alimentação;

III - incentivar a utilização do bambu, na recuperação de áreas degradadas e na composição de sistemas agro-florestais;

IV - incentivar a adoção da cultura e manufatura do bambu na agricultura familiar;

V - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu;

VI - estimular o comércio interno e externo do bambu e de seus subprodutos;

VII - produzir mudas de bambu em viveiros públicos estaduais.

Art. 7º O incentivo referido nesta lei corresponde ao recebimento de bônus expedido pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 8º O portador dos bônus poderá utilizá-los para pagamento de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, Imposto sobre Transmissão de Bens causa mortis, e IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência do tributo.

Art. 9º O Poder Executivo, anualmente, fixará o valor do incentivo a ser concedido na forma desta lei.

Art. 10. O bônus terá validade para sua utilização de 5 (cinco) anos, a contar de sua emissão, com valor corrigido mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 11. Fica autorizada a criação do Fundo Especial de Apoio aos Produtores de Bambu no Estado do Paraná, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 03.05.07.

(aa) STEPHANES JÚNIOR – Presidente

TERUO KATO - Relator